



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 760/90

de 28 de Agosto

A alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, estipula a dependência de autorização, a conceder pela Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) o exercício da actividade de industrial de construção civil nas especialidades de obras de urbanização, fundações especiais em edifícios, construção de edifícios, estruturas de betão armado, estruturas de betão pré-esforçado e estruturas metálicas, seja qual for o valor das obras a executar.

Quanto ao exercício da actividade de industrial da construção civil nas restantes especialidades, a alínea c) do mesmo número e artigo do diploma citado apenas faz depender de autorizações a conceder pela CAEOPP quando se trate de obras cujo valor ultrapasse o limite para o efeito estabelecido em portaria de ministro da tutela do sector de obras públicas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, o seguinte:

1.º A execução de trabalhos que se integram nos âmbitos das subcategorias 8.ª a 18.ª da categoria de obras

particulares, definidas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, não carece das autorizações respectivas a conceder pela CAEOPP, desde que o valor dessas obras não ultrapasse o limite de 5000 contos.

2.º Esta portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1990.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 3 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Alvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 21/90/M

Regras de instalação e exploração de jogo, fora do casino, na Região Autónoma da Madeira

As colectividades desportivas, sobretudo as que possuem desporto profissionalizado, têm constituído um factor importante no fomento da prática do desporto na Região Autónoma da Madeira.

Não obstante esta realidade, são bem conhecidas de todos as dificuldades financeiras de tais colectividades.

Considerando que algumas formas de apoios extragovernamentais, bem sucedidas no continente, não têm resultado na Região, foi criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/88/M, de 12 de Novembro, o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIFPROF), tendo em vista a criação de fontes alternativas de financiamento.

Torna-se, por isso, imprescindível dotar o FIFPROF de meios que lhe permitam realizar os objectivos que determinaram a sua criação.

Nesta perspectiva, e à semelhança do adoptado no continente, entende-se que se deverão aproveitar para esse fim as disponibilidades provenientes do jogo.

Na elaboração do presente diploma não só se obteve o consenso de todas as partes envolvidas como também se deu corpo, com a consequente tradução normativa, às competências e fins do Fundo de Turismo, que foram objecto de transferência para o âmbito desta Região Autónoma, por força das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 281/78 e 420/80, de 8 e 29 de Setembro, respectivamente, cuja disciplina normativa está implícita no Decreto Legislativo Regional n.º 6/87/M, de 20 de Junho.

De igual modo foi tida em atenção a competência conferida à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto-Lei n.º 318/84, de 1 de Outubro.

Por último, sublinhe-se que o enquadramento e o regime jurídico subjacentes ao diploma vertente assentam no Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, que reformulou a Lei do Jogo.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A concessionária da zona de jogo do Funchal é autorizada a explorar, fora do casino e nos

locais permitidos pela lei, jogo em máquinas de fortuna ou azar, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com as devidas adaptações orgânicas.

Art. 2.º As condições específicas a que devem obedecer a exploração e a prática das máquinas referidas no artigo anterior serão estabelecidas por decreto regulamentar regional.

Art. 3.º O Governo Regional poderá prorrogar o prazo de concessão da zona de jogo do Funchal por um período até cinco anos, nos termos que forem definidos no decreto regulamentar regional referido no artigo anterior.

Art. 4.º — 1 — Da verba correspondente à receita bruta obtida com o funcionamento das máquinas referidas no artigo 1.º deste diploma, 25% reverterão para o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIFPROF), nos termos do contrato de concessão.

2 — O pagamento da verba referida no número anterior poderá ser substituído pelo pagamento de uma avença mensal de montante a fixar anualmente pelo Governo Regional.

3 — O montante da percentagem da verba a reverter para o FIFPROF ou o valor da avença referida no número anterior poderão ser aumentados pelo Governo Regional em função das contas de exploração que se verificarem, ouvidas a concessionária e o FIFPROF.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a empresa exploradora enviará à Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração, até 31 de Janeiro de cada ano, as contas respeitantes às receitas obtidas no ano antecedente.

5 — As actividades previstas no presente diploma ficam igualmente submetidas às normas de fiscalização a que está sujeita a concessionária da zona de jogo.

Art. 5.º — 1 — Salvaguardado o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 439/88, de 30 de Novembro, o produto das receitas consignadas ao Fundo de Turismo pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, provenientes da autorização concedida pelo artigo 1.º do presente diploma reverte para a Região Autónoma da Madeira.

2 — As receitas referidas no número anterior, quando provenientes da prática de actos ilícitos ou incumprimento de planos de obras, serão consignadas ao FIFPROF.

Art. 6.º A exploração e prática do jogo em máquinas de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados será punida nos termos do disposto na secção 1 do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

Art. 7.º À inobservância pela concessionária das condições específicas relativas à exploração e prática do jogo em máquinas de fortuna ou azar a estabelecer pelo decreto regulamentar regional previsto no artigo 2.º do presente diploma será aplicável o disposto no artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

Art. 8.º Compete às autoridades, nos termos da lei geral, fiscalizar o cumprimento do disposto neste diploma.

Aprovado em sessão plenária em 13 de Junho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 4 de Julho de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/90/M

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que, no concernente à disciplina de determinados contratos, remete para outros diplomas, o regime de contratação de pessoal na Administração Pública sofreu significativo reajustamento, pelo que, tendo em vista a constituição do corpo docente da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, as respectivas disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, se mostram algo desajustadas.

Por isso, atendendo às características peculiares da aludida Escola e respeitando os princípios básicos da Administração Pública sobre contratação de pessoal, importa corrigir os desajustamentos em causa.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, que passa a ser a seguinte:

2 — Os professores necessários são contratados em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

3 — Os monitores são contratados, de acordo com o quadro de monitores anexo ao quadro de pessoal da EHTM, mediante a anuência do Conselho do Governo Regional, em regime de contrato individual de trabalho a termo certo, nos termos da lei geral, com as especificidades constantes do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e segundo a regulamentação contida no artigo 78.º deste diploma.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 19 de Julho de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.